



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERNESTINA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MENSAGEM Nº 49/2024 DE DEZEMBRO DE 2024.

Exmo. Sr.
Vereador **CRISTIAN BAUMGRATZ**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Protocolo nº 148/24

Ilmo. Sr. Presidente,
Ilmos. Srs. Vereadores:


Monia Elidia H. Dapper
Diretora Geral

JUSTIFICATIVA (Exposição dos Motivos):

Com a satisfação de saudarmos os Eminentes Membros dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, apresentamos, em anexo, o presente Projeto de Lei, substitutivo ao PL nº 49/2024, que dispõe sobre o parcelamento administrativo de dívidas perante a Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências.

A possibilidade de os contribuintes parcelarem suas dívidas perante a Fazenda Pública Municipal já existe há vários anos, porém, sem atentar para o disposto no art. 149 da LEI COMPLEMENTAR Nº 26, de 10 de dezembro de 2018.

Atualmente, porém, com o crescimento econômico e social de Ernestina, somado às alterações do conjunto normativo federal e estadual que refletem nas relações com o Município, torna-se necessário um aprimoramento da legislação municipal, para fins de propiciar maior agilidade, eficiência e resultados positivos para a arrecadação municipal e para a sociedade de um modo geral.

Estamos propondo, assim, regras de fácil compreensão e implementação para o sistema de parcelamento administrativo de dívidas, capazes de estimular e efetivamente proporcionar condições para que os contribuintes paguem suas dívidas perante a Fazenda Pública Municipal.

Assim sendo, submetemos o mencionado Projeto de Lei à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, solicitando sua decorrente aprovação.

SOLICITO QUE O MESMO TRAMITE EM REGIME DE URÊNCIA, haja vista a necessidade do regular andamento nos processos de cobrança de receitas tributárias e não tributárias, bem como, pela procura por partes dos munícipes, que querem regularizar sua situação perante o Fisco deste Município, antes do final do ano.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ERNESTINA, RS, 02 de dezembro de 2024.


RENATO BECKER
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERNESTINA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº ~~48~~⁴⁹/2024, 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o parcelamento da dívida ativa municipal, tributária e não tributária.

Art. 1º O parcelamento de valores inscritos na dívida ativa do Município atenderá ao disposto nesta Lei e ao disposto no art. 149 da Lei Complementar nº 26, de 10 de dezembro de 2.018.

Art. 2º O pagamento da dívida poderá ser parcelado em até 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, que serão corrigidas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, elaborado pelo IBGE, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, ou por outro índice que venha suceder-lhe, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, observado o prazo máximo de 40 (quarenta) meses, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do devedor e assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

Art. 4º O valor do crédito será consolidado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, compreendendo o principal, correção monetária, juros legais e multa segundo a lei aplicável ou o contrato, desde a data do desembolso ou vencimento, conforme o caso.

§ 1º No caso de atraso no pagamento de alguma das parcelas, bem como, no caso de vencimento antecipado de todas as parcelas, incidirá multa de mora à razão de zero vírgula vinte e cinco por cento (0,25%) por dia de atraso, até o máximo de doze por cento (12%), correção monetária pelo índice do IPCA e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O não pagamento de três (03) parcelas, sucessivas ou alternadas, fixadas no respectivo Termo de Confissão de Dívida implicará automaticamente no vencimento das demais, no cancelamento do parcelamento e na exigibilidade imediata e integral da dívida.

§ 3º É facultado ao contribuinte reparcelar, uma única vez, o saldo de parcelamento anteriormente feito, obedecendo o número de parcelas máximas do parcelamento original.

Art. 5º Os valores objeto de cobrança judicial somente serão parcelados mediante o pagamento, à vista, de, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito, observado, para o restante da dívida, as regras fixadas no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Para o parcelamento de valores em cobrança judicial, é indispensável que o devedor promova o recolhimento integral das custas e demais despesas do respectivo processo, inclusive honorários advocatícios, acaso fixados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERNESTINA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ERNESTINA, RS, 02 de dezembro de 2024.


RENATO BECKER
Prefeito Municipal